

## GARANTIA DO DIREITO À MORADIA PARA PESSOAS NO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### GUARANTEEING THE RIGHT TO HOUSING FOR INDIVIDUALS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER IN THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK

Alfredo Rangel Ribeiro<sup>1</sup>  
Giovanna Castro Lemos Mayer<sup>2</sup>  
Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa a efetividade do direito à moradia para autistas no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho utiliza a metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A pesquisa aborda os fundamentos constitucionais do direito à moradia, a evolução dos direitos sociais no Brasil, e os instrumentos normativos específicos para pessoas com deficiência, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012). O trabalho identifica que, apesar da existência de marcos legais significativos, persistem lacunas substanciais na efetivação prática do direito à moradia para pessoas autistas, visto que as vulnerabilidades intrínsecas ao TEA não são adequadamente contempladas pelos programas habitacionais existentes. O estudo conclui que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de uma base normativa importante, não garante efetivamente o direito à moradia para pessoas com TEA, necessitando de políticas públicas específicas e regulamentação. A pesquisa contribui para o debate sobre direitos fundamentais das pessoas com deficiência e evidencia a necessidade de desenvolvimento de políticas habitacionais inclusivas e especializadas.

**Palavras-chave:** Direito à moradia; Transtorno do Espectro Autista; Direitos sociais; Políticas públicas; Lei Brasileira de Inclusão.

---

<sup>1</sup>Doutor e Mestre em Direito. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPE). Professor Titular do Departamento de Direito do Centro Universitário de João Pessoa. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogado.

<sup>2</sup>Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ), Paraíba, Brasil. Bolsista CNPQ. Especialista em Direito da Saúde; Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Professora de pós-graduação do Centro Universitário UNIESP. Advogada.

<sup>3</sup>Doutora em Direito. Mestre em Direito Constitucional. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Professora Titular da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento do UNIPÊ (PPGD-UNIPÊ). Advogada. Atua nas áreas de Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Trabalho, com ênfase em Direitos Especiais, meio ambiente, cidadania, trabalho e emprego. Autora de livros e artigos nacionais e internacionais.

**ABSTRACT:** This article analyzes the effectiveness of the right to housing for autistic individuals in the Brazilian legal system. The work uses a qualitative methodology based on a bibliographic review and documentary analysis. The research addresses the constitutional foundations of the right to housing, the evolution of social rights in Brazil, and specific regulatory instruments for people with disabilities, including the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015) and the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with ASD (Law No. 12,764/2012). The work identifies that, despite the existence of significant legal frameworks, substantial gaps persist in the practical implementation of the right to housing for autistic individuals. The vulnerabilities intrinsic to ASD are not adequately addressed by existing housing programs. The study concludes that the Brazilian legal system, although it has an important regulatory framework, does not effectively guarantee the right to housing for people with ASD, requiring specific public policies and regulations. The research contributes to the debate on the fundamental rights of people with disabilities and highlights the need to develop inclusive and specialized housing policies.

**Keywords:** Right to housing. Autism Spectrum Disorder. Social rights. Public policies. Brazilian Inclusion Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar o direito à moradia das pessoas no Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ordenamento jurídico brasileiro, tema de relevância social, econômica, política e jurídica em um cenário de crescente número de diagnósticos, que revela um público com necessidades específicas, prejudicado pelas políticas públicas existentes.

Estima-se que aproximadamente 100 milhões de pessoas no mundo estejam desabrigadas, o que corresponde a uma em cada quatro pessoas vivendo em condições prejudiciais à sua saúde, segurança e prosperidade, segundo o ONU-Habitat (ONU, 2016). O ONU-Habitat é o programa das Nações Unidas que trabalha com a “missão de promover o desenvolvimento de assentamentos humanos social e ambientalmente sustentáveis e a obtenção de moradia adequada para todos.”

O programa prevê que até o ano 2030 cerca de 3 bilhões de pessoas, o que corresponderá em 40% da população mundial, precisarão de acesso à moradia adequada, resultando em uma demanda por 96.000 novas unidades habitacionais todos os dias. Tal dado demonstra a importância de tratarmos sobre a base jurídica da garantia deste direito fundamental.

A agenda 2030 da ONU, plano de ação global adotado pelo Brasil, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre eles o de número 11 visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. O subitem 11.1,

especificamente, tem como meta, até o ano de 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas.

Assim, urge a necessidade de garantir o direito à moradia de toda a população, inclusive dos sujeitos pertencentes a grupos vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência, cujas limitações individuais devem ser consideradas durante a formulação de políticas públicas para esse fim.

De acordo com o *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC)<sup>4</sup> e o *Developmental Disabilities Monitoring* (ADDM)<sup>5</sup> conforme números divulgados em 2025, uma a cada 31 crianças tem autismo nos Estados Unidos, refletindo a maior proporção entre crianças típicas e atípicas nos últimos 20 anos de monitoramento do referido departamento de saúde.

Em nosso país, no ano de 2022, dados sobre transtorno do espectro autista (TEA) na população foram integrados ao levantamento promovido pelo IBGE, cujos resultados, divulgados em 2025, indicaram a presença de 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com tal transtorno. Ainda, a pesquisa apontou para a existência de 14,4 milhões de pessoas com deficiência em solo brasileiro (IBGE, 2025).

No que se refere à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a efetivação do direito à moradia apresenta desafios significativos. As particularidades da condição, associadas às necessidades individuais e específicas de cada sujeito, evidenciam que o ambiente requer adaptações que ultrapassam a simples garantia de um espaço para viver. Trata-se de assegurar um contexto ajustado às suas demandas sensoriais, comportamentais e sociais.

Nesse cenário, torna-se fundamental analisar como o sistema jurídico nacional tem respondido às necessidades habitacionais específicas das pessoas com TEA, identificando os avanços e pontuando os obstáculos à plena garantia do direito social, razão pela qual pretendemos responder a seguinte pergunta problema: O ordenamento jurídico brasileiro garante a efetividade do direito à moradia para pessoas autistas?

É possível observar que, embora existam marcos legais definidos, o ordenamento interno ainda carece de regulamentação e de políticas públicas direcionadas que consigam abranger as especificidades individuais, sensoriais e sociais da pessoa autista.

---

<sup>4</sup> O Centro de Controle e Prevenção de Doenças é uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos.

<sup>5</sup> Programa financiado pelo CDC para coletar dados para melhor compreender o número e as características de crianças com transtorno do espectro do autismo (TEA), paralisia cerebral (PC) e outras deficiências de desenvolvimento que vivem em diferentes áreas de os Estados Unidos.

A pesquisa utilizará a metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise documental, o estudo examina os marcos legais existentes e sua capacidade de atender às especificidades da população autista.

O artigo está estruturado em introdução e mais quatro seções, sendo a primeira referente ao marco teórico dos direitos sociais e os institutos garantidores do direito à moradia no Brasil, a segunda referente ao direito à moradia para pessoas com autismo à luz das normativas brasileiras e a terceira com enfoque na efetividade do direito à moradia das pessoas autistas em razão das suas vulnerabilidades, seguidas da conclusão quanto ao sistema protetivo.

## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito à cidade, considerado um direito humano, é decorrente da existência e da condição da pessoa humana na cidade. Dessa forma, a cidade é considerada um espaço essencial para o desenvolvimento com base nos pilares da solidariedade, da justiça social e da paz (Júnior; Libório, 2021). Sob essa perspectiva, o espaço urbano não se limita a uma dimensão física, mas constitui local de realização da vida humana, no qual se manifestam as relações sociais, econômicas e culturais.

Conforme as estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), nas próximas três décadas cerca de dois terços da população mundial habitará os espaços urbanos. No entanto, a maior densidade de crescimento urbano ocorre em regiões de países menos desenvolvidos como o sul da Ásia e a África subsaariana. Ainda, aproximadamente um bilhão de pessoas vivem em favelas e em condições de pobreza, o que evidencia a expansão de assentamentos precários e a persistência de profundas desigualdades socioespaciais (Júnior; Libório, 2021).

De acordo com Almeida (2021, p.37), embora as cidades sejam consideradas um patrimônio cultural-nacional, encontram em constante processo de fragmentação, marcado por barreiras à interação social e pela exclusão de parcelas significativas da população. Destaca-se a estreita relação entre a cidade, as pessoas e a qualidade de vida. Isso, porque, o uso do espaço público deve ter como referência principal a dimensão humana, o que, conforme a autora, corrobora com a ideia de que “uma boa cidade é feita e pensada por e para pessoas”.

Nessa toada, o direito à moradia é um elemento indissociável do direito à cidade. Segundo Rodrigues (2022, p. 02) a moradia integra uma forma de usar e usufruir o espaço urbano, sendo expressão concreta da possibilidade de viver com dignidade, uma vez que “sem

um teto não há a possibilidade de se viver”. A precariedade habitacional, portanto, reflete diretamente as lutas pelo direito à moradia e pela apropriação justa do espaço urbano.

De acordo com Alfosin e Lanfredi (2021), o direito à moradia foi ressignificado com o passar do tempo, e acabou por assumir um caráter mais amplo. Isso implica na noção de que para além da moradia em si, os sujeitos devem gozar de um espaço que possua recursos capazes de garantir a sua dignidade, como é o caso do acesso a serviços básicos de saneamento, de energia elétrica e de coleta de lixo.

Nessa perspectiva, a moradia assume papel central na promoção da justiça social e da inclusão, sobretudo quando se trata de grupos em situação de vulnerabilidade. A efetivação do direito à moradia digna exige políticas públicas que considerem as diferentes necessidades dos sujeitos que habitam o espaço urbano, impondo ao Estado o dever de adotar medidas específicas voltadas à redução das desigualdades e à garantia de condições adequadas de vida.

Na perspectiva de Rodrigues (2025), ainda que a moradia seja tratada como mercadoria no âmbito da dinâmica capitalista de produção, ela não deixa de se constituir como um direito fundamental, indispensável à vida digna. Todo sujeito ocupa um espaço, sendo este o local onde se materializam as relações familiares, o repouso e outras dimensões essenciais da existência. Conforme destaca a autora, um reflexo econômico relevante desse entendimento foi o reconhecimento, desde a década de 1930, da moradia como um componente a ser considerado no cálculo do salário-mínimo.

A consolidação do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro está vinculada à evolução do modelo de Estado e ao reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais. No Estado Liberal, inspirado na teoria de John Locke, predominava a concepção de mínima intervenção estatal, cabendo ao poder público apenas a proteção da vida, da liberdade e da propriedade privada (Locke, 1998). Nesse contexto, a moradia não era compreendida como um dever estatal, tampouco como um direito social exigível.

Com a transição para o Estado Social de Direito, impulsionada pela necessidade de proteção dos direitos de segunda geração, o papel do Estado foi redefinido. Passou-se a reconhecer a necessidade de uma atuação mais ativa do poder público na promoção da igualdade material e da justiça social, conforme destacam Ferreira e Pignati (2023). Esse novo paradigma atribui ao Estado a responsabilidade pela implementação de políticas públicas voltadas à garantia de condições mínimas de dignidade, incluindo o acesso à moradia adequada.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental nesse processo ao elevar os direitos sociais à condição de direitos fundamentais. Embora, em sua redação original, o texto constitucional não contemplasse expressamente o direito à moradia no rol do artigo 6º, tal lacuna foi suprida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 26/2000, que passou a reconhecer formalmente a moradia como direito social fundamental. Essa inclusão reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo 6º da Constituição Federal enumera os direitos sociais fundamentais, dentre os quais se insere a moradia, ao lado da educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Todavia, apesar da previsão constitucional de eficácia imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, §1º), a efetivação do direito à moradia depende da implementação de políticas públicas capazes de concretizar esse direito no plano material.

Para Fonseca, o direito à moradia é compreendido como necessidade humana fundamental, pois garante ao indivíduo e à família um espaço seguro para permanecer e, a partir dele, usufruir dos bens da vida em sociedade. Trata-se de um direito social e de igualdade que, como destaca o autor, não pode ser reduzido a um simples contrato entre particulares, exigindo a intervenção normativa do Estado:

O direito social à moradia refere-se ao fato da necessidade de o ser humano individual e em família ter um lugar para ‘permanecer’, em segurança e partir daí poder fruir os bens da vida em sociedade. É um direito ‘de igualdade’ e social e como tal, necessária a referência a um terceiro externo, a lei e o Estado que o regulamentem: não pode ficar no âmbito do contrato puro e simples entre indivíduos. Fonseca (2015)

Nesse cenário, no ano de 2006 o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, celebrada em Nova York, alinhando o sistema interno às normativas internacionais e reforçando o princípio da primazia da dignidade da pessoa humana, com especial ênfase no direito à moradia digna e à inclusão social (ONU, 2006).

Segundo Piovesan (2025), “estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais”, de forma que integração entre o plano nacional e internacional fortalece o arcabouço protetivo dos direitos humanos.

A referida Convenção, ao ser ratificada e incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, consagra a perspectiva de igualdade substantiva e amplia o conceito de direito social à moradia para pessoas com deficiência. O artigo 19 estabelece a

obrigação estatal de garantir, não apenas o acesso à habitação, mas também a escolha do local e das próprias condições de vida, assegurando a isonomia de forma que os sujeitos “possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;” (Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, artigo 19, a)

A autonomia de escolha e a vida independente são reforçadas pela previsão de proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais no lar das pessoas com deficiência, independentemente do tipo de moradia, conforme estabelece o artigo 22 do mesmo documento. Este dispositivo dialoga com a necessidade de assegurar condições equitativas de acesso à moradia adequada e participação social inclusiva.

O presente artigo não pretende esgotar os instrumentos normativos que discorram sobre moradia no sistema jurídico brasileiro, mas sim analisar o conjunto de leis que garantem a moradia para pessoas com deficiência, especificadamente à pessoa autista, razão pela qual a Constituição Federal, seja através da EC nº 26, seja pela ratificação da Convenção de Nova York traz dispositivos importantes para o microsistema protetivo que será analisado a seguir.

### **3 O DIREITO À MORADIA PARA AS PESSOAS COM TEA À LUZ DAS NORMATIVAS BRASILEIRAS.**

7

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é legalmente reconhecida como pessoa com deficiência para todos os fins legais, nos termos da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (Lei 12.764/2012), que considera os impedimentos a longo prazo como barreiras que limitam a participação social (BRASIL, 2012).

Os desafios do desenvolvimento da pessoa autista podem ser identificados entre os primeiros 12 e 24 meses de vida, sendo caracterizado como um transtorno neurológico marcado por dificuldades de comunicação e interação social, com comportamentos e interesses restritos e repetitivos, segundo o Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, lançado pela Sociedade Brasileira de Pediatria no ano de 2019. O documento atribui a causa a uma combinação de fatores genéticos e ambientais. (SBP, 2019). Não há cura para o transtorno.

O citado documento estabelece marcos de desenvolvimento ausentes que servem como indicadores para o diagnóstico precoce. Aos 6 meses, observam-se "poucas expressões faciais, baixo contato visual, ausência de sorriso social e pouco engajamento sociocomunicativo". Aos

9 meses, identificam-se características como "ausência de troca de turno comunicativa, ausência de balbúcio (mama/papa), não resposta ao ser chamado pelo nome, não acompanhamento do olhar quando o adulto aponta, e imitação reduzida ou ausente". Aos 12 meses, destacam-se "ausência de balbúcio, não apresentação de gestos convencionais (acenar para dar tchau, por exemplo), não verbalização de mamãe/papai, e ausência de atenção compartilhada" (SBP, 2019).

Os dados recentes apontam um aumento significativo na prevalência de TEA nos últimos anos, o que reforça a importância da atenção a este transtorno do neurodesenvolvimento. Tal crescimento, demanda estudos que se aprofundem não apenas na própria síndrome, mas também na garantia e no exercício de direitos que promovam a inclusão plena dos autistas.

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), mais de 2,4 milhões de pessoas convivem com o transtorno, e enfrentem desafios significativos nas áreas do desenvolvimento, educação, saúde mental, acessibilidade, autonomia, tratamento e inclusão no mercado de trabalho.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme delineado em seu artigo 28, estabelece o reconhecimento da proteção social como direito fundamental das pessoas com deficiência, vedando qualquer forma de discriminação no acesso a tais garantias. Nesse contexto, o dispositivo estipula dentre as medidas essenciais para a efetivação desse direito, a garantia de acesso aos programas de habitação pública.

Todavia, a efetivação dessas garantias permanece condicionada à formulação e implementação de políticas públicas específicas. Conforme observa Musse *et al.* (2021), no que se refere às pessoas com transtornos mentais e deficiência psicossocial, em razão de ser nesta categoria que se inserem muitas pessoas com TEA, há uma expressiva omissão estatal, evidenciada, inclusive, pela ausência de dados sistematizados sobre programas habitacionais destinados a esse público, o que revela a fragilidade das ações existentes.

Considerando as especificidades do TEA, o direito à moradia não pode ser compreendido como mera disponibilização de um espaço físico. Trata-se de assegurar ambientes que considerem necessidades sensoriais, previsibilidade, rotinas estruturadas e apoio individualizado, sob pena de inviabilizar a própria permanência da pessoa autista no local. Nesse sentido, a moradia assume contornos diretamente relacionados à proteção da dignidade humana e à promoção da autonomia possível.

O artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão estabelece conceitos fundamentais para a aplicação da norma, definindo em seu inciso XI a "moradia para a vida independente da pessoa com deficiência" como "moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência".

O referido dispositivo também conceitua residências inclusivas, como sendo:

Unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

A LBI dedica um capítulo específico à temática, e estabelece no artigo 31 a garantia do direito a moradia da melhor forma que prouver à pessoa, preservando suas escolhas: "no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva".

O referido dispositivo reconhece diversas modalidades habitacionais, assegurando à pessoa com deficiência a autonomia para escolher o seu arranjo residencial. Tal previsão ganha especial relevância no contexto da mudança de paradigma introduzida pela teoria das capacidades, consolidada com a promulgação da norma, momento a partir do qual as pessoas com deficiência passaram a ser juridicamente consideradas plenamente capazes, nos termos dos artigos 6 e 84.

O §1º do artigo 31 da LBI estabelece ainda a responsabilidade do Estado ao determinar que "o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência". Complementarmente, o §2º determina a proteção integral na modalidade de residência inclusiva, já conceituada na própria norma legal, para as pessoas que estiverem em "situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos".

No que se refere aos programas habitacionais, o artigo 32 da LBI estabelece prioridade para "a pessoa com deficiência ou o seu responsável" na "aquisição de imóvel para moradia própria" em programas "públicos ou subsidiados com recursos públicos", configurando uma ação afirmativa essencial para a efetivação do direito à moradia digna.

Assim, para as pessoas com TEA, a Lei nº 12.764/2012 reforça o direito à moradia como direito fundamental, integrando-o ao conjunto de garantias asseguradas pela política nacional. Contudo, a aplicação desses dispositivos demanda interpretação sistemática que considere as particularidades do espectro, sob pena de esvaziamento material do direito formalmente reconhecido.

Assim, as modalidades de moradia previstas na LBI adquirem contornos específicos quando direcionadas às pessoas com TEA. A moradia para a vida independente prevista como moradias estruturais de apoios individualizados podem ser mais adequadas a autistas com autonomia parcial ou total, enquanto as residências inclusivas são destinadas a sujeitos com maior grau dependência e vulnerabilidade. Embora representem um avanço normativo, ambas carecem de adaptações específicas para atender às demandas sensoriais, comunicacionais e comportamentais típicas do transtorno.

#### 4 EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA DAS PESSOAS COM TEA NO BRASIL

Apesar da proteção contida nos dispositivos legais analisados, a efetividade do direito à moradia para pessoas com o transtorno do espectro autista ainda constitui um desafio significativo que esbarra nas vulnerabilidades intrínsecas associadas à própria condição. Essa problemática exige uma análise multidimensional que considere a capacidade individual dos sujeitos.

10

A sociedade transforma-se a partir das mudanças que ocorrem nos seus próprios indivíduos, acompanhando as dinâmicas e necessidades emergentes da população. Nesse contexto, evidencia-se a importância de compreender as demandas específicas das pessoas autistas, de modo a promover a sua efetiva inclusão no espaço urbano.

Lefebvre (2001), ao abordar o direito à cidade, defende que este deve ser concebido de forma coletiva e inclusiva, orientado pela promoção da igualdade e pelo acesso equitativo aos espaços urbanos. Assim, a garantia do direito à moradia deve seguir a mesma lógica, considerando e respeitando as características próprias do autismo, de modo a assegurar condições dignas e adequadas de habitação.

No Brasil, o principal programa habitacional vigente, o “Minha Casa, Minha Vida”, prevê a destinação de 3% dos seus empreendimentos para casas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Nesse sentido, a Portaria nº 355 determina que todas as

unidades da faixa 1 sejam adaptáveis com a possibilidade de adequação por meio kits específicos para pessoas com deficiência (BRASIL, 2012).

Todavia, o déficit habitacional brasileiro, estimado em 5,9 milhões de unidades (IBGE, 2025), evidencia a insuficiência estrutural do programa para garantir o direito à moradia da população em geral, o que impacta de forma ainda mais severa os grupos vulneráveis, como as pessoas com TEA. Nesse contexto, não é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro assegura, de forma efetiva, o direito à moradia dessa população.

Para os autistas que não possuem autonomia ou apoio familiar, a política pública disponível é o Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Conforme as Orientações Técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social (2014), as residências inclusivas têm como finalidade romper com práticas de isolamento institucional, promover o convívio comunitário, fortalecer vínculos familiares e possibilitar a construção progressiva da autonomia.

Embora tais propósitos sejam compatíveis com os princípios da inclusão social, o modelo foi concebido de forma genérica para todas as deficiências, sem prever adaptações específicas para pessoas com TEA. A ausência de metodologias especializadas, de equipes capacitadas para lidar com demandas sensoriais e de rotinas estruturadas compromete a adequação do serviço às necessidades dessa população, o que coloca em risco a própria permanência do autista nesses espaços.

Ainda, faz-se necessário mencionar que apesar da existência de uma considerável produção bibliográfica sobre o autismo e as suas particularidades sensoriais, observa-se uma escassez de estudos voltados à formulação de diretrizes projetuais aplicáveis aos ambientes, visando a adequação e a acessibilidade às pessoas com TEA. No contexto nacional, essa produção é ainda mais reduzida, o que faz da limitação linguística um fator determinante para a dificuldade de atuação dos profissionais que procuram esse tipo de orientação no Brasil (Paula; Lisot, 2025).

De acordo com Moreira e Arcipreste (2024) as demandas habitacionais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) distinguem-se de forma significativa daquelas associadas a outras deficiências. Enquanto as adaptações residenciais tradicionais concentram-se, em grande medida, na eliminação de barreiras físicas e na promoção da mobilidade, no caso

do autismo o foco central desloca-se para o impacto do ambiente construído sobre o processamento sensorial e cognitivo do indivíduo.

Pessoas com TEA podem apresentar reações sensoriais atípicas, caracterizadas por hipersensibilidade, hipossensibilidade ou busca sensorial em relação a estímulos auditivos, visuais, táteis, olfativos, gustativos, vestibulares e proprioceptivos. Essas particularidades fazem com que elementos arquitetônicos aparentemente neutros como ruídos, iluminação, texturas, cores ou odores possam desencadear desconforto intenso, comportamentos estereotipados ou crises, interferindo diretamente na qualidade de vida e na interação com o espaço doméstico.

Nesse sentido, o projeto da residência assume um papel fundamental na regulação sensorial, devendo priorizar estratégias de controle e modulação dos estímulos ambientais. Aspectos como tratamento acústico, iluminação natural e artificial ajustável, escolha criteriosa de materiais e texturas, ventilação adequada e organização visual do espaço passam a constituir elementos estruturantes do projeto arquitetônico, e não meros complementos estéticos ou funcionais.

Outro fator distintivo das residências destinadas a pessoas com TEA refere-se à necessidade de organização espacial clara, previsível e funcionalmente legível. As autoras destacam a importância do sequenciamento lógico dos ambientes, da compartimentação por atividades e do zoneamento sensorial, de modo a facilitar a compreensão do espaço e da rotina diária, reduzindo a ansiedade e promovendo maior autonomia no uso da moradia.

Além disso, a inclusão de zonas de transição e espaços de escape revela-se essencial para possibilitar o reequilíbrio sensorial, sobretudo após a exposição a ambientes com elevado nível de estímulos. Tais estratégias diferenciam-se das soluções habitacionais voltadas a outras deficiências, uma vez que respondem prioritariamente a necessidades emocionais, sensoriais e cognitivas, e não apenas físicas.

Dessa forma, a moradia para pessoas com TEA deve ser compreendida como um ambiente ativo de suporte ao desenvolvimento, à segurança emocional e ao bem-estar. Ao considerar as especificidades do autismo e adotar uma abordagem centrada na experiência sensorial e na neurodiversidade, o projeto residencial contribui para a efetivação do direito à moradia adequada, alinhando-se a uma perspectiva inclusiva que reconhece a diversidade das formas de habitar e de experienciar o espaço.

As características intrínsecas do Transtorno do Espectro Autista geram vulnerabilidades específicas que impactam diretamente a efetivação do direito à moradia, manifestando-se em múltiplas dimensões que precisam ser consideradas na formulação e implementação de políticas habitacionais.

Nesse sentido, o modelo de garantia à moradia previsto na Lei Brasileira de Inclusão, ao limitar-se à indicação de prioridades em programas habitacionais ou à oferta genérica de residências inclusivas, revela-se insuficiente para atender às demandas dessa população, na medida em que desconsidera as singularidades do TEA, comprometendo o atendimento adequado e a preservação da autonomia da pessoa autista.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple marcos normativos significativos e importantes para a garantia do direito à moradia das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), persistem lacunas substanciais entre a previsão legal e a efetividade prática desse direito fundamental.

A pesquisa demonstrou que a inserção tardia do direito à moradia na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 26/2000, aliada à ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012), estabeleceu um arcabouço jurídico considerado importante, porém, ainda insuficiente para atender às especificidades da população autista.

Sabe-se que as vulnerabilidades intrínsecas ao TEA, caracterizadas por necessidades sensoriais específicas, demandas de rotina estruturada e apoio individualizado, exigem adaptações habitacionais que transcendem a mera disponibilização de espaço físico. Os programas habitacionais existentes, como o "Minha Casa, Minha Vida", embora prevejam cotas para pessoas com deficiência, não contemplam as particularidades do espectro autista.

No caso dos autistas sem autonomia ou suporte familiar adequado a problemática se agrava, pois o modelo das residências inclusivas do SUAS, embora represente um avanço, foi concebido para atender genericamente todas as deficiências, sem considerar as especificidades do TEA, revelando-se inadequado para garantir a dignidade e inclusão social dessa população.

Ademais, a ausência de informações claras e específicas sobre as residências inclusivas desperta dúvidas acerca da existência e do funcionamento desses aparelhos. O que aponta para

a necessidade de estudos mais aprofundados sobre o tema de garantia de direito à moradia pelo modelo trazido na legislação.

Considerando o déficit habitacional de 5,9 milhões de unidades no país e da estimativa de 2,4 milhões de pessoas com TEA no Brasil, torna-se evidente que a mera previsão legal não assegura a efetividade do direito à moradia para essa população vulnerável.

Desta feita, confirma-se, portanto, a hipótese inicial de que o ordenamento jurídico brasileiro não garante efetivamente o direito à moradia para pessoas autistas. A lacuna identificada reside na ausência de políticas públicas específicas e de regulamentação que considere as particularidades sensoriais, comportamentais e sociais do TEA.

Para a concretização desse direito fundamental, faz-se necessário o desenvolvimento de políticas habitacionais específicas que contemplem: (i) adaptações ambientais considerando as necessidades sensoriais dos autistas; (ii) programas de moradia assistida com equipes multidisciplinares especializadas; (iii) flexibilização dos critérios de acesso aos programas habitacionais; e (iv) criação de modalidades habitacionais intermediárias que atendam aos diferentes graus de autonomia no espectro autista.

Somente através da implementação de políticas públicas direcionadas e da regulamentação específica será possível garantir que o direito à moradia das pessoas com TEA se efetive de forma plena, respeitando sua dignidade humana e promovendo a inclusão social efetiva.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Élica Lorrane Ramalho. **Cidades para quem?**. Revista da Arquitetura: cidade e habitação, v. 1, n. 2, 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Pesquisa aponta que o déficit habitacional brasileiro está em 5,9 milhões de unidades**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 29 maio 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1164400-pesquisa-aponta-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-esta-em-59-milhoes-de-unidades/>. Acesso em: 18 set. 2025 às 18:11.

BRASIL. **Lei 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 27 de dezembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm) Acesso em: 02 fev. 2024 às 23:30.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) Acesso em: 02 fev. 2024 às 23:30.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Acessibilidade: Portaria dispõe sobre novas regras para programas habitacionais financiados com recursos públicos.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/noticias/anterior/acessibilidade-portaria-dispoe-sobre-novas-regras-para-programas-habitacionais-financiados-com-recursos-publicos> Acesso em: 10 nov. 2025 às 16:56.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Você sabia que pessoas com deficiência são uma das prioridades no programa Minha Casa, Minha Vida.** Ministério das Cidades, 28 set. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/noticias/anterior/voce-sabia-que-pessoas-com-deficiencia-sao-uma-das-prioridades-no-programa-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 18 set. 2025 às 18:11.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de orientações: residências inclusivas – perguntas e respostas.** Brasília: MDS, 2016. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/caderno\\_residencias\\_inclusivas\\_perguntas\\_respostas\\_maio2016.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencias_inclusivas_perguntas_respostas_maio2016.pdf). Acesso em: 18 set. 2025 às 18:11.

DE MORAES ALFONSIN, Betânia; LANFREDI, Eduarda Schilling. **O direito à moradia digna: de direito fundamental à transformação em ativo financeiro.** Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, p. 85-104, 2021.

DE PAULA, Isabela Alves; LISOT, Aline. **A ARQUITETURA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS AUTISTAS NOS AMBIENTES.** Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 14, n. 10, p. e2782-e2782, 2025.

15

FERREIRA, Juliana Bortoncello; DE OLIVEIRA PIGNATI, Tallita Souza. **Estado Social de Direito: limitações estruturais e relevância histórica para a chegada do Estado Democrático de Direito.** Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, n. 60, p. 124-135, 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/> Acesso em: 01 fev. 2024 às 23:09.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/oa9afaedo4d7983of73a16136dba23b9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/oa9afaedo4d7983of73a16136dba23b9.pdf). Acesso em: 5 fev. 2025.

JÚNIOR, Nelson Saule; LIBÓRIO, Daniela Campos. **Questões chave sobre a noção jurídica do direito à cidade.** Revista de Direito da Cidade, v. 13, n. 3, p. 1466-1494, 2021.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** Centauro, 2001. São Paulo.

LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. **Two treatises of government**. Tradução Julio Fischer. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

MOREIRA, Luiza Amorim Costa; ARCIPRESTE, Cláudia Maria. **Transtorno do espectro autista e o ambiente construído: proposições projetuais no âmbito residencial**. In: Um novo olhar para o projeto: a ergonomia no ambiente construído-Vol. 6. Blucher Open Access, 2024. p. 162-183.

MUSSE, Luciana Barbosa. **Nota técnica sobre direito à moradia digna e adequada de pessoas com transtornos mentais e com deficiência psicossocial**.

ONU-HABITAT. **Pacto Global para Cidades Inclusivas e Acessíveis**. Genebra: OHCHR, 2018. Disponível em: acesso em: <https://unhabitat.org/> 22 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf> Acesso em 18 set de 2025 às 17:59.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **O direito à cidade e à moradia nas cidades brasileiras. Espaço e Economia**. Revista brasileira de geografia econômica, n. 24, 2022.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **O direito à moradia e as políticas públicas de moradia no Brasil**. Revista Ciência Geográfica, v. 29, n. 1, 2025.

16

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SBP – SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de Orientação Departamento científico de pediatria do desenvolvimento e do comportamento**. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/Ped.\\_Desenvolvimento\\_-\\_21775b-MO\\_-\\_Transtorno\\_do\\_Espectro\\_do\\_Autismo.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Ped._Desenvolvimento_-_21775b-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf) Acesso em 29 jan. 2024 às 15:27.